



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 2015

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo a realização de segundo turno nas eleições para Prefeito, em municípios com mais de cinquenta mil eleitores.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, C/C ART. 29, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º -

§2º - Nos Municípios com mais de cinquenta mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As experiências observadas após o instituto do segundo turno em eleições brasileiras, tem se mostrado positivas, concedendo ao eleito o apoio da maioria absoluta da população. Constituiu-se, no decorrer dos últimos anos, em um importante instrumento da democracia, pois, o conjunto de alianças e composições pré-segundo turno, tem propiciado a ampliação do leque ideológico e programático das administrações eleitas.

Este efeito é natural e inegável, afinal, a realização de um segundo turno mobiliza o eleitor que optou por uma candidatura que se mostrou inexpressiva no primeiro, dando a este cidadão a possibilidade de fazer uma nova escolha, agora, por um candidato que mais aproxime-se de suas convicções.

É importante destacar, também, que a Justiça Eleitoral tem se mostrado bastante ágil e competente, possuindo todas as condições para dar o devido suporte aos municípios abrangidos pela proposta. O advento da urna eletrônica - independente dos ajustes defendidos, como a implantação de impressoras nos terminais e de um sistema mais transparente aos partidos políticos – facilita a realização de dois pleitos em curto espaço de tempo, não havendo

maiores dificuldades para o sucesso da ampliação do número de municípios [acima de cinquenta mil eleitores] com eleições em segundo turno.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
P D T

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO